



SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 14/2023

Curitiba, 22 de maio de 2023.

Assunto: Análise da impugnação ao Edital apresentada pela empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 15/2023 (PROAD 1907/2023), para contratação serviços de manutenção preventiva mensal e corretiva nos elevadores instalados no Fórum Trabalhista de Maringá, no Fórum Trabalhista de Curitiba e na Sede Administrativa do TRT, em Curitiba, e plataformas elevatórias das Varas do Trabalho de Castro e de Telêmaco Borba, conforme descrição, quantidades e demais informações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos sobre impugnação ao Edital apresentada pela empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA** (CNPJ 90.347.840/0005-41), no Pregão Eletrônico nº 15/2023 (Proad 1907/2023).

A impugnante argumenta, em síntese, que a exclusividade da participação de Micro e Pequenas empresas no certame, nos termos da Lei Complementar 123/2006 e do Decreto nº 8.538/2015, no caso de licitações de valores inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não seria vantajoso para a administração pública neste caso.



Passa-se à análise.

Tanto a Lei Complementar 123/2006 quanto o Decreto nº 8.538/2015 preveem exceções à exclusividade de participação de ME/EPPS:

Lei Complementar 123/2006:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.”



Decreto nº 8.538/2015:

“Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

“Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.”

Considerando as hipóteses de exceção previstas na legislação, foi consultada a área demandante sobre a existência de, no mínimo, 3 empresas aptas a participar do



certame sediadas localmente ou regionalmente. A manifestação da Coordenadoria de Manutenção do Tribunal foi a seguinte:

“Considerando:

- a) – que, na pesquisa efetuada para esta licitação, das oito empresas consultadas (microempresas) apenas uma (CONISTEL) enviou cotação;*
- b) -que na última licitação realizada para manutenção de elevadores e plataformas (PO 44/2022) com participação exclusiva de ME/EPP participaram apenas quatro empresas, sendo que as quatro concorreram em conjunto apenas para o Item 1 (para os itens 2, 3 e 4 participaram apenas duas ou três empresas);*
- c) -que a EWT Elevadores (uma das quatro participantes do PO 44/2022!) está impedida de licitar e contratar com a União, reduzindo o número de interessados hábeis a participar da licitação);*

Entende-se conveniente estender a participação no certame às entidades de médio e grande porte, uma vez que se trata de serviço técnico, cuja qualidade na prestação poderá restar comprometida ou, até mesmo, prejudicada pela decisão de limitação à ampla concorrência.

O entendimento contrário estaria a excluir do processo licitatório os próprios fabricantes dos equipamentos, o que não é recomendável, especialmente pela dificuldade de obtenção de peças específicas dos sistemas por fornecedores de menor porte, não conveniados com os fabricantes.

Dessa forma, opina-se pela procedência da impugnação da TK Elevadores e solicita-se republicação do edital com as devidas alterações.”

Diante da manifestação da área demandante, percebe-se que apenas uma ME/EPP enviou cotação, as outras empresas consultadas possivelmente não estão



aptas a participar, ou não tem interesse, situação enquadrada no Inc. I do Art. 10 do Decreto 8.538/2015.

Não obstante, o fato de excluir do certame os fabricantes dos elevadores, conforme manifestação da área técnica, não seria vantajoso para a Administração, devido à dificuldade em obtenção de peças dos equipamentos, situação prevista no Inc. II do Art. 10 do Decreto 8.538/2015.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, acolho a impugnação apresentada pela empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, no sentido de que o Edital seja alterado a fim de permitir a ampla participação de licitantes no certame.

Alexandro Furquim
Pregoeiro

De acordo:

Paulo Celso Gerva
Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos – TRT9